



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.834/2018– PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 38/2017 – CEL/PMM.

OBJETO: Locação de Imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar Nova Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social.

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 3.148,90 (três mil, cento e quarenta e oito reais e noventa centavos).

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 714/2019 – CONGEM

Ref.: 2º Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 1.834/2018 – PMM.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 1.834/2018 – PMM, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASPAC e a empresa LOPES E BARBOSA IMÓVEIS LTDA (CNPJ 05.400.710/0001-22), visando a continuidade da locação do imóvel localizado na Folha 27, Quadra 07, Lote 09 – Nova Marabá, Marabá/PA, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar Nova Marabá, para o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 256 (duzentas e cinquenta e seis) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 1.834/2017 - PMM (fls. 236-237), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 14/10/2019 através do Parecer/2019–PROGEM (fls. 246-247, 248-249/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria e opinando pelo prosseguimento do feito.



Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 1.834/2018 - PMM, referente ao Dispensa de Licitação nº 38/2017-CEL/PMM, cujo objeto é a locação do imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar Nova Marabá, deu origem ao contrato e aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Contrato nº 1.834/2018 - PMM (fls. 99-101)	X	12 MESES (02/01/2018 a 31/12/2018)	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.834/2018 - PMM (fls. 179-180/181-182)	X	12 MESES (01/01/2019 a 31/12/2019)	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.834/2018 - PMM (fls. 236-237)	PRAZO	12 MESES (01/01/2020 a 31/12/2020) Reajuste de 4,9633%, correspondente ao acréscimo de R\$ 148,90	R\$ 3.148,90	R\$ 37.786,89

Consta nos autos comprovação de publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.834/2018 - SEASPAC/PMM em 30/01/2019 no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33793 (fl. 194, 198-199), Diário Oficial da União nº 21 (fls. 195 e 200) e em 08/02/2019 no Portal do TCM/PA (fls. 202-203).

3.1 Da Prorrogação do Prazo

Da análise dos autos, constatou-se que o Contrato nº 1.834/2018 – SEASPAC deu origem ao 2º Termo Aditivo de prazo e reajuste contratual, solicitando a transposição da vigência do contrato para 01/01/2020 a 31/12/2020.

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela



Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

3.2 Do Reajuste de 4,9633% Sobre o Valor Contratado

No que diz respeito à alteração dos contratos administrativos, verifica-se previsão contida no art. 65, § 8º da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

(Grifos nossos).

A Lei de Licitações destaca nos dispositivos acima destacados alguns dos fundamentos pelos quais porventura far-se-á necessário o reajuste do valor do contrato original.

No caso em apreço, verifica-se que a Cláusula Segunda do Contrato de Origem – **CTR Nº 1.834/2018-PMM** (fl. 100) assim dispõe:

Segunda – Importa a presente locação de imóvel ora contratado no valor de **R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais, [...]) em parcelas mensais, iguais e consecutivas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O aluguel será Reajustado Anualmente conforme variação do IGPM.**
(Nossos destaques).

Desta feita, tendo em vista que o reajuste ora pleiteado possui previsão contratual, seria



dispensada a celebração do aditivo, porquanto a atualização do valor mensal do aluguel poderia ser feita por meio de apostilamento, em consonância ao disposto pelo dispositivo parafraseado acima, qual seja o art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

O valor inicial mensal do aluguel objeto do contrato ora em análise é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, reverberando no valor anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Após a renovação do contrato advindo do 1º Termo Aditivo (celebrado em 28/12/2018), perdurou o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, permanecendo com o valor anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Com o reajuste no importe percentual de 4,9633% ora em análise, correspondente ao acréscimo de R\$ 148,90 (cento e quarenta e oito reais e noventa centavos) sobre o valor mensal, tem-se como resultado **o valor global do contrato na quantia de R\$ 37.786,89** (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Diante do exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais a demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

3.3 Da análise do pedido de Termo Aditivo

A prorrogação pretendida encontra-se devidamente autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste através de Termo de Autorização, visado pela secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários- SEASPAC (fl. 219), em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

A dilação contratual buscada encontra-se justificada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários- SEASPAC, uma vez que a celebração do 2º Termo Aditivo ora em análise atenderá a demanda da zona urbana e rural do Município de Marabá, já que o imóvel atende satisfatoriamente as necessidades da Secretaria, por sua localização e pelo valor mensal compatível com o de mercado. (fl. 221).

Consta do bojo processual o Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinados pela servidora Sra. Clarice Souza Marçal, designada para o acompanhamento e fiscalização do contrato de aluguel do imóvel ora em análise (fl. 224).

Verifica-se a juntada da documentação do locador, LOPES E BARBOSA IMÓVEIS LTDA (fls. 118-127).

A vantajosidade da presente contratação foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original e que o valor do reajuste no aluguel do citado imóvel será tão somente para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do início do pacto contratual e



correspondente ao índice econômico mais vantajoso à Administração Pública na ocasião de assinatura do termo aditivo ora em análise, além das justificativas retromencionadas referentes à localização do imóvel e economicidade pela continuidade de uso do espaço.

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 220), subscrita pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Neste viés, verifica-se a juntada de demonstrativo do saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SEASPAC no ano de 2019 (fls. 227-235) e o Parecer Orçamentário nº 608/2019/SEPLAN (fl. 244), indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

*071301.08.244.0047.2.068– Operacionalização da Secretaria de Assistência Social;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.*

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada aos autos (fls. 238-243 Vol II) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador, **LOPES E BARBOSA IMÓVEIS LTDA**, CNPJ 05.400.710/0001-22.

Consta do bojo processual a comprovação de autenticidade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados (fls.250-254 Vol II) e a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 255).

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice à celebração do **2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 1.834/2018–PMM**, com prosseguimento do **Processo nº 1.834/2018–PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 38/2017-CEL/PMM**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá – PA, 22 de outubro de 2019.

Vanessa Zwicker Martins

Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À SEASPAC/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o que tange a celebração do **2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 1.834/2018-PMM** no **PROCESSO Nº 1.834/2018-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 38/2017-CEL/PMM**, visando a continuidade da locação de imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar Nova Marabá, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 22 de outubro de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP